



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.004856/98-16
Recurso nº : 138.325
Matéria : CSLL – EX. 1996
Recorrente : NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ – I.
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 101-94.807

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA ANTERIOR A 1995
– LIMITAÇÃO 30% – O saldo acumulado da base de cálculo
negativa em 31/12/94, bem como as bases negativas
geradas a partir de 1995, sofrem a limitação de
compensação de 30 % do lucro líquido ajustado, imposta
pelas Leis 8981/95 e 9065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Sebastião Rodrigues Cabral, que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS
CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº : 10783.004856/98-16
Acórdão nº : 101-94.807

Recurso nº : 138.325
Recorrente : NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, empresa com sede em Colatina/ES, recorre da decisão que confirmou o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – do ano calendário de 1995, consubstanciada no auto de infração de fls. 43 a 48.

Conforme se verifica da descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) de fls. 44, a exigência da d. autoridade lançadora decorre de compensação, em excesso, de prejuízos fiscais/bases negativas no exercício de 1996.

Impugnando o feito às fls. 50 a 55, a autuada apresentou as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. que “o artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, citado como dispositivo legal violado, não está revertido de legalidade, já que à luz dos artigos 104 e 105 do CTN, tal dispositivo não pode impor restrições à compensação de base de cálculo negativa da CSLL existente em 1994, uma vez que sua vigência somente produziu efeitos a partir de 01/01/1995;
2. que, a própria CF/1988, em seu artigo 150, III, “a” e “b”; insere, com clarividência, o entendimento de que os fatos geradores ocorridos antes da nova Lei não prestam a serem por esta alcançados;
3. que a aplicação da compensação de bases negativas limitadas a 30% somente aplicar-se-á àquelas geradas a partir de 01/01/1995; e, por fim,
4. que os 70% da base de cálculo negativa acumulada que não podem ser compensados representam uma tributação do patrimônio da

Processo nº : 10783.004856/98-16
Acórdão nº : 101-94.807

empresa, caracterizando confisco dos bens, o que, também, é vedado pelos artigos 5º, LIV, e 150, IV, ambos da CF.

Conforme declinado anteriormente, o lançamento foi integralmente mantido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ quando da prolação do acórdão nº 4.141.

Segue-se às fls. 69 e seguintes o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

Há arrolamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'W' with a vertical line through it. The second signature is on the right, appearing to be 'G' with a vertical line through it.

Processo nº : 10783.004856/98-16
Acórdão nº : 101-94.807

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se depreende do relatório, a questão colocada em deslinde cinge-se à compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, no ano-calendário de 1995, tendo em vista que a Recorrente não observou, em sua DIRPJ do exercício de 1996, o limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação, contrariando assim as, á época, novas disposições legais para a determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro introduzidas pela Medida Provisória nº 812/94, convertida mais tarde na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 42 dispõe:

“Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único – A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88, dispõe o artigo 58, da Lei 8.981/95:

“Art. 58 – Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Processo nº : 10783.004856/98-16
Acórdão nº : 101-94.807

Entendo, portanto, correto o quanto decidido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, pelos fundamentos trazidos no acórdão 4.141, de 28/07/2003, no sentido de que a autoridade lançadora, ao levantar a diferença na base da contribuição social de que trata os presentes autos, agiu estritamente dentro da lei.

Ademais, atualmente a matéria encontra-se pacificada nesta instância administrativa de julgamento, prevalecendo o entendimento de que a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94 está limitada ao que foi estabelecido no artigo 42 da Lei 8.981/95, ou seja, a 30% do lucro líquido do exercício ajustado pelas previsões legais, sendo este o mesmo entendimento relativamente à contribuição social sobre o lucro posta em xeque pela Recorrente, cuja compensação da base negativa de períodos anteriores também está limitada a 30%, conforme determina o artigo 58 da referida Lei.

No mesmo sentido, veja-se a ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO – TRAVA – CSL – O saldo acumulado da base de cálculo negativa em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro líquido ajustado, imposta pela Leis 8981/95 e 9065/95.

(Recurso nº 125.547 – Acórdão nº 108-06.547 – Sessão de 24/05/2001 - Processo 10925.001439/99-95)

Além disso, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 256.273-4 – Minas Gerais, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, artigos 42 e 58, não ofendem o princípio da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

A Lei nº 8.981/95 tida por alguns doutrinadores como inconstitucional, porque não teria respeitado os direitos adquiridos pelos contribuintes acerca da compensação de resultados negativos apurados em balanços anteriores, que sintetizam as razões trazidas pela interessada nos presentes autos, na realidade, alterou, através de seu artigo 42, a forma de determinação do lucro real da pessoa jurídica a partir de 1995, respeitando, outrossim, a possibilidade da compensação,

Processo nº : 10783.004856/98-16
Acórdão nº : 101-94.807

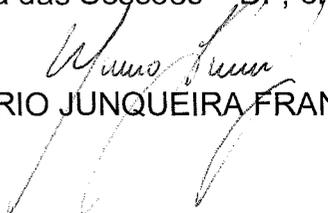
limitando-a a 30% do lucro líquido apurado no ano da compensação. No mesmo diapasão o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no que se refere à compensação da base de cálculo negativa de resultados anteriores.

Com base em julgados mais recentes deste Conselho e do Poder Judiciário que, embora de forma fracionada, firmaram o entendimento de que o direito à compensação integral de bases negativas anteriores foi respeitado pela nova legislação, fica afastada a possibilidade de ofensa aos princípios do direito adquirido e da anterioridade insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "b", IV, da CF/1988, bem como nos artigos 43 e 44 do CTN.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso, para manter o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido versado nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 